



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.721590/2019-25
ACÓRDÃO	3401-014.549 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTD
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIREITOS ANTIDUMPING. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

O momento relevante para a incidência de direitos antidumping é quando da ocorrência do fato gerador, o registro da Declaração de Importação. A extinção posterior da medida antidumping não afasta a exigência relativa a operações realizadas durante o período de vigência da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada esclarecendo que a data para a aplicação da medida antidumping é a data do fato gerador, registro da DI, não sendo caso de aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento de forma presencial na sede do CARF os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interpostos pela Unidade Preparadora em face do acórdão nº 3401- 013.525, proferido em 15 de outubro de 2024, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Dos Embargos

Em breve síntese, a embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em omissão e contradição, por não ter analisado a alegada retroatividade benigna decorrente do término da vigência da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 76/2013, aplicável às importações de armações para óculos originárias da República Popular da China.

Argumenta que o auto de infração foi lavrado e cientificado quando a referida medida já não estaria mais em vigor, motivo pelo qual sustenta a aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

Do Despacho de Admissibilidade de Embargos

O despacho de admissibilidade reconheceu a existência de possível omissão quanto à análise da alegada retroatividade benigna da legislação aplicável às medidas antidumping, determinando a reinclusão do processo em pauta para apreciação da matéria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face do Acórdão nº 3401-013.525, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF.

Embargos de Declaração

Admissibilidade do Recurso

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que se toma conhecimento.

Do Cabimento do Embargos

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes no acórdão.

Ressalte-se, por fim, que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado à rediscussão do mérito da decisão, limitando-se ao suprimento de eventual vício de omissão, obscuridade ou contradição.

Da Medida Antidumping e Alegação de Retroatividade Benigna

A embargante sustenta que a medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 76/2013 teria perdido vigência em 01/10/2018, razão pela qual, considerando que o auto de infração foi lavrado e posteriormente cientificado quando já expirado o prazo da medida, deveria ser aplicada a regra da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

A premissa adotada pela embargante não procede.

No regime jurídico das importações, o momento relevante para a incidência do direito antidumping é o registro da Declaração de Importação (DI), ocasião em que se aperfeiçoa o fato gerador das obrigações tributárias e aduaneiras decorrentes da operação. É nesse momento que se verifica a legislação aplicável, a classificação fiscal da mercadoria, sua origem e a eventual incidência de direitos antidumping.

Constam dos autos que o registro das DIs ocorreu nos anos 2016 e 2017, em alinhamento com o período fiscal autuado de 01/01/2016 a 31/12/2017. A Resolução CAMEX nº 76, de 30/09/2013, publicada no DOU de 01/10/2013, determinou a manutenção da medida antidumping por até 5 anos, assim, o período de vigência da medida foi de 01/10/2013 até 01/10/2018.

Dessa forma as DIs foram registradas em período no qual a medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 76/2013 encontrava-se plenamente vigente.

O CARF possui julgado que esclarece este ponto.

Número do processo: 10120.001882/2007-01

Data da sessão: 29/01/2018

DIREITOS ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO CACEX. VIGÊNCIA. REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO. NÃO RENOVAÇÃO. EFEITOS EX NUNC.

Como regra geral os direitos antidumping, estabelecidos por resolução da CACEX, devem ser extintos em cinco anos (artigo 57 do Decreto n. 1.602/1995, atualmente no artigo 93 do Decreto n. 8.058/2013). Todavia, esse prazo pode ser prorrogado em virtude de as autoridades determinarem que a extinção dos direitos levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano ao mercado doméstico. Assim, passados os cinco anos de vigência, em revisão de final de período, são feitos os estudos necessários no âmbito da SECEX para a análise da eventual continuidade do dano ao mercado nacional e do nexos causal para a aplicação do direito antidumping sobre a mercadoria. Decidindo-se pelo encerramento da aplicação da medida restritiva (não renovação do direito antidumping), somente as importações posteriores ao término da vigência da resolução CACEX que impunha o direito antidumping não se sujeitarão ao seu pagamento. Já para as importações ocorridas durante o período de cinco da vigência da resolução da CACEX, permanece a obrigação de recolhimento dos direitos antidumping definitivos.

Dessa forma, eventual término posterior da vigência da medida antidumping não tem o condão de descaracterizar infrações cometidas em DI's registradas durante o período em que a medida estava válida e eficaz.

Datas Posteriores ao Fato Gerador. Irrelevantes

A argumentação da embargante concentra-se em datas posteriores à ocorrência do fato gerador da obrigação aduaneira, tais como:

- a lavratura do auto de infração;
- a postagem da autuação no sistema eletrônico;
- ou a ciência do contribuinte.

Tais datas não interferem na incidência da norma material aplicável à operação de importação, que deve ser aferida no momento da realização do fato gerador, qual seja, o registro da DI.

Assim, ainda que a medida antidumping tenha expirado posteriormente, tal circunstância não descaracteriza a obrigação surgida no momento em que a importação foi realizada sob a vigência da medida.

Não se configura, portanto, hipótese de aplicação do art. 106, II, do CTN, uma vez que não houve supressão da infração nem alteração normativa que deixe de considerar ilícita a conduta praticada à época da operação.

Conclusão

Voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão apontada e esclarecer que o momento relevante para a incidência do direito antidumping é o registro da Declaração de Importação, não se aplicando ao caso a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro